

A. I. N ° - 210415.0011/09-1
AUTUADO - CARA E COROA CONFECÇÕES LTDA.
AUTUANTE - ELIETE NOVAIS ALMEIDA
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 23. 12. 2010

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0394-01/10

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS À COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Restou comprovado que o autuado apesar de haver discriminado as notas fiscais no documento de arrecadação – DAE -, não incluiu o valor de um documento fiscal na apuração do imposto devido. Retificado, de ofício, o enquadramento da multa indicada no Auto de Infração para a prevista na época da ocorrência dos fatos (art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96). Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 09/11/2009, imputa ao autuado o cometimento de infração à legislação do ICMS decorrente de falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, no mês de dezembro de 2007, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 657,05, acrescido da multa de 50%.

O autuado apresentou defesa à fl. 12, esclarecendo que exerce a atividade de comércio varejista de confecções, tendo apresentado documentos no atendimento de intimação de monitoramento que exigira, dentre outros, notas fiscais de entradas interestaduais com respectivos documentos de arrecadação de ICMS a título de antecipação parcial.

Salienta que, no final da ação fiscal, tomou ciência da lavratura do Auto de Infração cuja acusação é de que deixou de recolher o ICMS referente à antecipação parcial.

Alega, contudo, que efetuou o pagamento do referido tributo, na data do seu vencimento, conforme cópia autenticada dos documentos que comprovam a transação firmada com o fornecedor, no caso, Flor de Lírio – Maria Liduína de Sousa Confecções, CNPJ nº 04.914.485/0001-02, localizada no Estado do Ceará, através da nota fiscal de compras com o respectivo DAE datado de 14 de março de 2008.

Conclui requerendo o cancelamento do Auto de Infração.

A autuante prestou informação fiscal às fls. 24/25, afirmando que o autuado deixou de incluir no pagamento realizado o valor de R\$ 657,05, referente à Nota Fiscal nº 198.

Afirma que o recolhimento do ICMS antecipação parcial realizado pelo autuado, apesar de constar no DAE as Notas Fiscais nºs 385,198, 7292 e 435, o valor total do ICMS era R\$ 1.482,66 e não de R\$ 884,99, conforme ocorreu. Diz que pode

o valor referente à Nota Fiscal nº. 198 não foi computado na base de cálculo, conforme demonstrativo que elaborou e cópia das Notas Fiscais nº. 385,198,7292 e 435, acostadas aos autos.

Finaliza mantendo a autuação.

VOTO

Da análise das peças que compõem o presente processo, constato que assiste razão a autuante, haja vista que, efetivamente, não houve o recolhimento do ICMS relativo à antecipação parcial correspondente à Nota Fiscal nº 198, no valor de R\$ 657,05, conforme exigido na autuação.

Em verdade, apesar de o autuado haver discriminado no documento de arrecadação – DAE – as Notas Fiscais nºs 385,198, 7292 e 435, o somatório do valores devidos totaliza R\$ 1.482,66 e não R\$ 825,61, conforme recolhido, significando dizer que o autuado deixou de recolher o valor de R\$ 657,05.

No que concerne à multa imposta no percentual de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, “1”, da Lei nº 7.014/96, constato que foi indicada erroneamente no Auto de Infração, haja vista que a multa correta é de 60%, prevista no na alínea “d” do inciso II do artigo 42 da Lei nº 7.014/96, cuja redação atual, contemplando a multa na hipótese de antecipação parcial do ICMS não recolhida, foi dada pela Lei nº 10.847, de 27/11/07, DOE de 28/11/07, com efeitos a partir de 28/11/07.

Assim sendo, a multa referente a esta infração fica retificada para 60%, conforme previsto no art. 42, II, “d” da Lei n. 7.014/96.

Diante do exposto, considero subsistente o Auto de Infração.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **210415.0011/09-1**, lavrado contra **CARA E COROA CONFECÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$657,05**, acrescido da multa de 60% prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de dezembro de 2010.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR